

**UNILEÃO - CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E
PREVIDENCIÁRIO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE APOSENTADORIAS
CONCEDIDAS PELO RPPS EM CONTAGEM COM O RGPS (ART. 25, §3º DA EC
103/2019)**

FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO ALVARENGA

**SOUSA
2021**

FRANCISCO DAS CHAGAS SARMENTO ALVARENGA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE APOSENTADORIAS
CONCEDIDAS PELO RPPS EM CONTAGEM COM O RGPS (ART. 25, §3º DA EC
103/2019)**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Centro Universitário Leão Sampaio – UNILEÃO, como um dos requisitos do Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Orientador: Prof. João Paulo Rodvalho de Oliveira

**SOUSA
2021**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE APOSENTADORIAS
CONCEDIDAS PELO RPPS EM CONTAGEM COM O RGPS (ART. 25, §3º DA EC
103/2019)**

***THE UNCONSTITUTIONALITY OF ANULLMENT OF ENTIREMENTS GRANTED
BY THE RPPS IN COUNTING WITH THE RGPS (ART. 25, §3º DA EC 103/2019)***

Francisco das Chagas Sarmiento Alvarenga¹

RESUMO

O Direito Previdenciário surge como ferramenta para disciplinar as relações entre segurados e respectivos Regimes de Previdência Social. Com o fenômeno da contemporaneidade e a dinâmica social em pleno vapor, alterações são promovidas ao longo do tempo pelos legisladores eleitos pelo povo; destaca-se nesse cenário a Emenda Constitucional 103/2019. Através dessa norma, emerge a discussão quanto à anulação das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social, sem a respectiva contribuição ou indenização. Este trabalho tem como objetivo geral analisar a (in)constitucionalidade do dispositivo acima citado; e como objetivos específicos discorrer sobre as diretrizes do Sistema Previdenciário brasileiro; expor os Regimes de Previdência Social; traçar o histórico das emendas constitucionais securitárias; e esmiuçar o supracitado dispositivo da emenda constitucional 103/2019. Os resultados as conclusões foram no sentido de defender/reconhecer/afirmar/confirmar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 25 da PEC 103/2019, visto que já foram concedidas aposentadorias tendo como contribuição o Regime Próprio em contagem recíproca com o Regime Geral de Previdência Social, atingindo assim, o direito que já fora adquirido por tais segurados. Para tal, usou-se o método dedutivo, além de uma pesquisa qualitativa, explicativa, bibliográfica e documental, valendo-se da análise da legislação, jurisprudência e doutrina.

Palavras-Chave: Aposentadoria. Regime próprio. Contribuição. Inconstitucionalidade.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Maranhense São José dos Cocais. E-mail: fran.alvarenga@hotmail.com.

ABSTRACT

The Social Security Law appears as a tool to discipline the relations between insured persons and the respective Social Security Schemes. With the phenomenon of contemporaneity and social dynamics in full swing, changes are promoted over time by legislators elected by the people, with the Constitutional Amendment 103/2019 standing out in this scenario. Through this rule, the discussion emerges regarding the annulment of pensions granted by the Self-Employed Regime in computation of length of service with reciprocal counting of the General Social Security Regime, without the respective contribution or indemnity. This work has as general objective to analyze the (in) constitutionality of the device mentioned above; and as specific objectives, to discuss the guidelines of the Brazilian Social Security System; expose the Social Security Regimes; trace the history of constitutional security amendments; and scrutinize the aforementioned provision of constitutional amendment 103/2019. The results and conclusions were in the sense of unconstitutionality of paragraph 3 of article 25 of PEC 103/2019, since there were cases of retirements already granted in the form of the rule described above, thus reaching the acquired right of the insured. For this, the deductive method was used, in addition to a qualitative, explanatory, bibliographic and documentary research, drawing on the analysis of legislation, jurisprudence and doctrine.

Keywords: Retirement. Own regime. Contribution. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social, definida como um conjunto de ações que visam resguardar seus destinatários diante da ocorrência de fenômenos como a velhice, doença e desemprego, é também avaliada sob o prisma de uma sistemática. Portanto, engloba a Previdência Social, a qual tem passado por significativas alterações ao longo dos anos, seja na forma como a filiação e concessão de benefícios é operada administrativamente, seja no histórico de decisões judiciais, ou na elaboração de normas específicas ao tema, através do Direito Previdenciário.

Nesse interim, surge a Emenda 103 do ano de 2019, ponto de discussões e alvo de ajustes sugeridos. Esta, no que lhe concerne, está modificando sobremaneira a vida dos segurados atingidos, tanto os que fazem parte do Regime Geral, quanto aqueles do Regime Próprio de Seguridade Social.

Um dos maiores destaques em meio às polêmicas se trata daquele disposto no artigo 25, §3º da EC 103. Este, por sua vez, positiva o comando de que são nulas as aposentadorias obtidas (ou que venham a ser *a posteriori*) pelo Regime Próprio com contagem recíproca de tempo de contribuição com o Regime Geral, sem o recolhimento da respectiva contribuição ou indenização pelo segurado.

Com isso, uma análise da constitucionalidade da questão em debate se faz crucial. Isto, uma vez que, trata de uma norma que retroage ao tempo com o fim de atingir situações jurídicas já consumadas, sob o manto do risco de adentrar tópicos constitucionais pétreos como o da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito e consumado, além do princípio do *tempus regit actum*. Dessa forma, se perfazendo a pertinência do conteúdo proposto.

Portanto, foi elaborada a seguinte pergunta de pesquisa: Em que medida há constitucionalidade na aplicação do dispositivo previsto no artigo 25, §3º da Emenda Constitucional (EC) 103 de 2019?

Diante disto, o presente trabalho científico parte da seguinte premissa para responder ao questionamento levantado: na medida em que se pode vislumbrar que há entendimentos que não se coadunam com a necessidade de recolhimento atual ou indenizatório de contribuições, no que se refere a contagem do tempo, exercido sob o regime geral, tal EC faz com que muitos segurados possam ter suas aposentadorias anuladas com base em norma posterior que desconsidera os critérios cumpridos à época da concessão, o que mais uma vez

se comprova desrespeito a princípios do ordenamento jurídico. Com isto, a hipótese do trabalho encontra-se em uma perspectiva de inconstitucionalidade na aplicação do dispositivo previsto no artigo 25, §3º da Emenda Constitucional (EC) 103 de 2019, na medida em que o mesmo viola princípios anteriormente garantidos, afastando a efetivação de direitos fundamentais garantidos em cláusulas constitucionais.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar se existe (in)constitucionalidade na empregabilidade do dispositivo previsto no artigo 25, §3º da Emenda Constitucional 103 de 2019, com base em princípios constitucionais identificados. Para tanto, serão adotados como objetivos específicos discorrer a respeito das diretrizes do Sistema Previdenciário brasileiro; expor os Regimes de Previdência Social; traçar o histórico das emendas constitucionais securitárias; e esmiuçar o supracitado dispositivo da PEC 103/2019.

Por fim, o presente estudo, em seu desenvolvimento, se subdividiu nos seguintes capítulos: uma abordagem geral a respeito da Previdência Social com seus principais princípios; um estudo a respeito da dos Regimes de Previdência Social além de emendas constitucionais pertinentes; e uma análise da controvérsia da anulação das aposentadorias acima mencionadas, principalmente no que se refere aquelas já desfrutadas.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E SUAS DIRETRIZES

Um dos principais desafios que vem de encontro ao estudo do Direito Previdenciário é o de compreender de forma generalizada o sistema da Seguridade Social no Brasil. Esta área, pode ser considerada confusa devido a pluralidade de fontes de saber, dentre as quais se destacam a doutrina, a Constituição Federal, as leis complementares e as ordinárias.

A própria designação ‘Seguridade Social’ leva ao entendimento de que se está tratando de um seguro social, oferecido pelo Estado para a proteção contra infortúnios e situações peculiares suportadas pelos seres humanos. Estas, quando advindas de sua própria condição e convívio em sociedade. Santos (2011, p. 36) discorre em mesmo sentido:

(...) Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Portanto, doença, invalidez, desemprego, idade avançada, dentre outras, estão no rol de limitações acobertadas pelo tal seguro social. Começando desse ponto, pode-se dizer que a

Seguridade Social no Brasil se subdivide em sistema contributivo e sistema não contributivo. O primeiro engloba a Previdência Social e o segundo a Saúde Pública e a Assistência Social. Assim dispõe o art. 1º da Lei 8.212, que disciplina o Plano de Custeio da Seguridade Social (BRASIL, 1991): “Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”.

O teor do aludido dispositivo é idêntico ao do artigo 194 da Constituição Federal, que em seu parágrafo único ainda enumera os objetivos da Previdência, que se traduzem em princípios que devem nortear seu planejamento e execução, dentre os quais se sobrepõem (BRASIL, 1988):

Art. 194. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

De forma geral, pode-se explicar, a partir desses princípios, que a Seguridade Social visa abarcar o máximo possível de segurados, sejam eles das zonas urbanas ou rurais. Isso sempre com critérios que garantam o caráter digno, justo e diversificado de prestação e custeio, chamando ao processo todos os que dele participem, cada qual com sua parcela de direitos e responsabilidades.

Além das diretrizes já citadas, Amado (2017, p. 33) acrescenta a Solidariedade, a Precedência da fonte de custeio e o Orçamento Diferencial, asseverando ainda: “(...) destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidência, se no sistema contributivo (previdência) ou no sistema não contributivo (assistência social e saúde pública)”.

Amado (2017, p.39) estabelece uma correlação entre o princípio da solidariedade e o artigo 3º, I da Constituição Federal, tratando-a com um princípio fundamental. Já para a precedência da fonte de custeio, também conhecida como princípio da precedência, a

Constituição Federal não deixa margens para dúvida, explicitando em seu artigo 195, §5º (BRASIL, 1988): “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. O orçamento diferenciado, conforme explica Amado, possui esse nome e essa característica graças ao nível de importância para a coletividade.

Assim, pode-se afirmar que:

De efeito, o Sistema Nacional da Seguridade Social é um instrumento tão importante de realização da justiça social que o legislador constitucional criou uma peça orçamentária exclusiva para fazer frente às despesas no pagamento de benefícios e na prestação de serviços. (...). Assim os recursos do orçamento da seguridade social são afetados ao custeio do referido Sistema Nacional, não podendo ser utilizados para outras despesas da União, em regra (AMADO, 2017, p. 42).

Há divergências, porém, quanto aos objetos de estudo do Direito Previdenciário. Acredita-se que o mesmo se ocupa por estudar a Seguridade Social, lançando mão da nomenclatura de ‘Direito da Seguridade Social’, ou restringir a matéria. Embora o Custeio do Regime Geral da Previdência Social também sirva como financiamento da Saúde e Assistência Social.

Nesta feita, de acordo com o que diz Castro (2018, p. 81-82):

O Direito Previdenciário, ramo do Direito Público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio dos regimes – que, no caso do ordenamento estatal vigente, e especificamente no caso do Regime Geral de Previdência, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade Social, ou seja, Assistência Social e Saúde –, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários nos diversos Regimes existentes – não apenas o Regime Geral, mas também os Regimes Próprios, cujos segurados são os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios.

Como se pode extrair, alguns elementos são intrínsecos ao conceito da Previdência. Esta, além da preocupação de assegurar aos brasileiros condições dignas de vida, com benefícios que respeitem o mínimo existencial, objetivam o equilíbrio nas contas públicas, se amparando ainda na diversidade de orçamento e outras regras próprias.

Tais comandos aparecem como princípios específicos da Previdência Social, dentre os quais se pode trazer a filiação obrigatória e o caráter contributivo, este último elemento diferenciando-na sobremaneira da Saúde Pública e da Assistência Social. A contribuição previdenciária se estabelece como tributo, podendo atingir, portanto, todos os membros da sociedade, segurados ou não, com seu caráter compulsório. Aliás, a importância dos dois comandos descritos se mostra com a inserção de seu texto na Carta Maior, no *caput* do

primeiro artigo da Seção que trata do Sistema Previdenciário (BRASIL, 1988): “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)”.

Já quanto à filiação obrigatória, como o nome já sugere, basta que o trabalhador preencha os requisitos descritos na legislação para que seja considerado segurado do regime correspondente. Para explicar a finalidade dessa compulsoriedade, Castro (2018, p. 109) afirma: “O esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa”. Logo, ao contrário do que ocorre com o caráter contributivo, a filiação abarca necessariamente aqueles que exercem atividade vinculada a algum regime previdenciário: uma trata do custeio, (pessoas físicas ou jurídicas) e a outra dos segurados.

3 OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E EMENDAS CONSTITUCIONAIS AO LONGO DO TEMPO

Seguindo o raciocínio, pode-se dividir de forma básica o Sistema Previdenciário do Brasil em: a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS); b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e c) Regime de Previdência Complementar (RPC). O primeiro é o principal em vigência e abrange a maior parte dos contribuintes, sejam eles obrigatórios ou facultativos, perfazendo obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada.

A Lei 8.213, que dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social, por tratar apenas do Regime Geral, estabelece em seu artigo 9º (BRASIL, 1991):

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

1o O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

Como se infere acima, persiste a figura do Regime Facultativo de Previdência Complementar, que é operado de maneira autônoma com relação ao Regime Geral, sendo regido aquele pela LC 109, que conduz em seu bojo (BRASIL, 2001):

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Não se deve confundir, porém, a facultatividade agora descrita, que permite aos filiados obrigatórios aderir à Previdência complementar como forma de acrescer sua renda mensal, com aquela que é oferecida pelo RGPS graças ao princípio da universalidade de atendimento. Isso quer dizer, que o RGPS, oferece as pessoas que não perfazem os critérios constantes em Lei a prerrogativa de inscrição como filiados facultativos, desde que não estejam filiadas ao RPPS.

E, segundo o entendimento de Castro, temos que:

É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição (CASTRO, 2018, p. 115-116).

A principal característica que difere o contribuinte facultativo dos demais é a ausência de realização de atividade remunerada. Alves (2020, p. 34), de mesmo modo assevera:

É considerado contribuinte facultativo qualquer indivíduo maior de 16 anos de idade, quando não exerça atividade remunerada e que esteja enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social, e que decida contribuir com a Previdência ou manter a qualidade de segurado, não podendo apenas figurar como facultativo o segurado participante de regime próprio de Previdência.

Dentre o rol de filiados obrigatórios se destaca o contribuinte facultativo com suas características próprias. O Decreto 3.048 enumera nas alíneas de seu inciso V, artigo 9º, alguns profissionais que se enquadram nessa categoria, como por exemplo: o titular de firma individual urbana ou rural; aquele que presta serviço a mais de uma empresa, sem relação de emprego; e a pessoa física que exerce atividade própria (BRASIL, 1999). Complementando, a título de conhecimento, o aludido artigo do mesmo Decreto cita como outros segurados obrigatórios do RGPS, além do empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (BRASIL, 1999).

Os dependentes também merecem relevo na exposição de segurados do RGPS, já que são beneficiários desse sistema, conforme se depreende expressamente pelo *caput* do artigo

16 da Lei 8.213, que em seus incisos ratifica quem são esses dependentes (BRASIL, 1991):

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...).

Perpassados os conceitos desse primeiro Regime, se faz imperioso dizer que muitos dos dispositivos e diretrizes ora citados se aplicam também ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Este, no que lhe cabe, se difere do RGPS por ser instituído de maneira independente por cada ente federativo. É o que dispõe a Carta Maior em seu artigo 40, ao afirmar que esse Regime possuirá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição dos servidores, ativos ou não, de cada Ente (BRASIL, 1988).

Ou seja, os servidores públicos de modo geral são abarcados por esse Regime, com legislação própria a depender do Ente Federativo. Da mesma forma ocorre no caso dos servidores públicos da União, cujo regime jurídico encontra previsão na Lei 8.112, que se estende também para as autarquias e fundações públicas de âmbito federal (BRASIL, 1990).

No que tange aos resultados econômicos práticos da Previdência no país, o Portal da Transparência traz as despesas suportadas por ambos os Regimes. Isto, evidencia que o RGPS é responsável pela maior parte da carga de saídas dos cofres públicos, por abranger uma quantidade muito maior de segurados. No ano de 2019, por exemplo, a previdência básica, incluindo despesas com aposentadorias, pensões e outros benefícios ofertados, despendeu o total de R\$ 575. 874. 993.487,33 (quinhentos e setenta e cinco bilhões, oitocentos e setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), ao passo que a Previdência do Regime Estatutário dos Servidores Públicos, arcou com R\$ 86. 592. 640. 127, 86 (oitenta e seis bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2020).

Nesse ínterim, é importante ainda aclarar que, quando se trata neste texto de Regime Próprio, se está, por óbvio, falando daquele extensivo aos Servidores Públicos. Assim discrimina de imediato os Servidores Militares das Forças Armadas, que não mais são considerados servidores públicos em virtude do tratamento diferenciado dado pela EC 18, que, modificando a CF, confere denominação, direitos e proibições próprias a essa classe (BRASIL, 1998).

Por falar no assunto, no mesmo ano se deu por promulgada outra Emenda Constitucional, dessa vez a de nº 20, que modificava o Sistema de Previdência Social e dispunha sobre normas de transição. Esta alteração da CF/88 estava atualizada com relação a alguns benefícios até a data de 2003, em que fora promulgada outra Emenda, a de nº 41, sendo esta por sua vez, alterada pela nova reforma de 2019. Fator relevante, dentre outros, no que tange a emenda de 1998, diz respeito a instituição do RPPS, de caráter contributivo (BRASIL, 1998). Essa inovação é explanada pro Castro (2018, p. 117), que anuncia:

Foi a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, que inovou na matéria ao prever a instituição de um regime previdenciário próprio, o qual também se aplica aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas) – art. 40, *caput*, com a redação conferida pela EC n. 41 de 2003.

Portanto, magistrados e membros do Ministério Público passaram a ter suas atividades regidas pelo RPPS, em consonância com o que anuncia a EC 20 (BRASIL, 1998): “VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;”. Segunda alteração trazida pela referida emenda, de ainda maior relevo para o tema em estudo, é a da extinção das aposentadorias por tempo de serviço nos regimes próprios, que passaram a ser por tempo de contribuição. Na transcrição literal do artigo 4º do próprio dispositivo legal (BRASIL, 1998):

Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Contudo, o teor de algumas emendas constitucionais de âmbito previdenciário sempre foram no sentido de se assegurar aos servidores atingidos com as reformas a obtenção dos benefícios percebidos à época da legislação vigente, conforme se observa no artigo 3º, *caput* e §2º da EC 20, cuja literalidade foi guiada na EC 41 de 2003. Dessa forma a EC 20 previu: (BRASIL, 1998):

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente: § 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Não é correto, portanto, supor que a EC 109 inova ao trazer em seu artigo 3º, §1º que os proventos de aposentadoria ou pensões por morte dos servidores públicos, ou mesmo aqueles filiados ao RGPS, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação do período em que seus requisitos foram cumpridos (BRASIL, 2019).

Logo, pode-se inferir que quaisquer mudanças, ainda mais aquelas de natureza securitária, devem obedecer a princípios de segurança jurídica, bem-estar social, direito adquirido, dentre outros. Alguns dispositivos, entretanto, vão em sentido oposto a esses critérios, o que acarreta de imediato uma série de vícios no plano de constitucionalidade, tema que será esmiuçado a seguir.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS POR RPPS EM CONTAGEM RECÍPROCA COM RGPS

A reforma previdenciária de 2019, advinda da EC 103, tem sido tema polêmico, alvo de acalorados debates, seja por parte de quem defenda as mudanças como necessárias ao equilíbrio atuarial e financeiro dos cofres públicos, seja de quem se opõe ao teor das medidas. Dessa maneira, suscitando que se tratam de puro retrocesso aos direitos dos segurados como um todo.

Dentre as principais alterações, é possível enumerar (BRASIL, 2019): a) a idade mínima para aposentadoria, tanto no RGPS quanto no RPPS, para homens no patamar de 65 e para mulheres no de 62 anos; b) o tempo mínimo de contribuição agora será de 15 anos para mulheres e 20 para homens, ao contrário dos 15 anteriores para ambos; c) alíquotas de contribuição de 7,5% para quem recebe até um salário mínimo, com progressividade sobre o salário de contribuição dos segurados que auferirem rendimentos superiores; e d) regras específicas de transição dispostas nos artigos 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei.

Com isto, passamos a conceber a profundidade das alterações da EC 103, bem como as suas repercussões na vida social dos trabalhadores e indivíduos brasileiros. A partir do que é analisado por Bueno e Mustafa, pode-se esclarecer que:

Tendo em vista o mercado de trabalho brasileiro, altamente rotativo e com empregos precarizados, a maioria dos trabalhadores, atualmente, não consegue contribuir com 15 anos (tempo mínimo estabelecido hoje), oxalá 20 anos; essa alteração excluirá de 70 a 80% da classe trabalhadora da proteção previdenciária, segundo Fagnani (2019). O que isso vai acarretar? Num aumento exorbitante de trabalhadores idosos empobrecidos e que, não tendo acesso aos benefícios previdenciários, vão buscar a sobrevivência na política de assistência social (política de seguridade social voltada para os trabalhadores pobres), e/ou na velha/nova filantropia (MUSTAFA; BUENO,

2019, p. 11-12).

Entretanto, um dos tópicos de maior reflexão está por conta daquele disposto no §3º do artigo 25 da supracitada emenda, que dessa forma se traduz, *ipsis litteris*:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Atentando-se ao §3º do presente dispositivo, é de claro tom que o bem afetado é presente e futuro, em outras palavras, considerar-se-ão nulas as aposentadorias em atual fruição, se estas tiverem sido concedidas pelo Regime Próprio com contagem recíproca de Regime Geral, e sem que tenha havido recolhimento de contribuição ou indenização por parte do segurado responsável. Além destas, todas as que vierem a ser auferidas de igual maneira.

Quanto ao primeiro aspecto da norma, a jurisprudência explica que a anulação opera efeito *ex tunc*, retroagindo a data do fato ocorrido. Logo, o ato existiu, mas seus desdobramentos são nulos, não aceitos pelo Direito, de acordo com o que se prossegue nos julgados dos tribunais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA EFETIVA MUNICIPAL. EXONERAÇÃO DO CARGO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E À PERCEPÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. V. Ora, a anulação do ato demissional da servidora, com a respectiva reintegração, implica no direito ao recebimento integral das verbas salariais que deveriam ter sido pagas enquanto esteve indevidamente afastada da função. **A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, devendo ser restabelecido o status quo ante, sendo preservados os direitos que foram atingidos pela ilegalidade.** Precedentes. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE - APL: 00000641320178060150 CE 0000064-13.2017.8.06.0150, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 03/12/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018) (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Declarando a nulidade das aposentadorias concedidas, atinge-se, portanto, o direito adquirido dos beneficiários, além do ato jurídico perfeito e consumado. Ainda, o STF firmou

entendimento, através da súmula 359, no sentido de que o benefício da aposentadoria é regido pela Lei vigente ao tempo de sua concessão, seja para militares, civis ou servidores (BRASIL, 1963).

Ainda falando de contribuições, o servidor aposentado ou pensionista do RPPS poderá vir a ter que contribuir sobre a parcela do benefício que exceda o salário mínimo. Nas regras atuais, somente aqueles cujos benefícios estejam acima do teto do RGPS, o fazem, condicionado ao déficit atuarial do respectivo regime. Esta mudança é muito preocupante do ponto de vista da garantia dos benefícios (aposentadoria e pensões), pois dá margem para futuras expropriações de aposentadorias e pensões, já muito rebaixadas pelo valor do salário mínimo, pela nova forma de cálculo dos benefícios, a qual exporemos logo em seguida neste artigo (MUSTAFA; BUENO, 2020 p. 268).

Como visto no capítulo anterior, a norma deveria ter por intuito estabelecer novos critérios para a admissibilidade de benefícios previdenciários, e não desfazer relações já consolidadas. Estas de características securitárias, o que como o próprio nome aduz, remetem ao elo de confiança e segurança que o Regime deve possuir com seus filiados. A Constituição Federal expressa como ordem (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...).

Conforme já estudado, as emendas constitucionais dessa natureza, no decorrer dos anos, fizeram por bem em garantir que os segurados recebam seus respectivos benefícios de acordo com a norma vigente à época da obtenção. O histórico dessas normas fala por si só, ao ponto de todas elas, inclusive a mais recente, preverem critérios de transição para os atingidos por essas mudanças. Além da prerrogativa para que aqueles que integralizassem os requisitos de forma anterior à promulgação da emenda possam percebê-los no tocante à regra anterior, ou mais benéfica, como manda o princípio *tempus regit actum* cuja disposição pode ser aclarada pelo artigo 25 da emenda 103 da LINDB. Assim captando mais um elemento a ajudar na constatação da inconstitucionalidade do referido mandamento (BRASIL, 1942):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Retornando ao ponto das garantias do *tempus regit actum*, o legislador da EC 103 inicialmente protege a relação regime/segurado. Dispondo, como já abordado no capítulo anterior, que os benefícios serão calculados e reajustados levando-se em conta os critérios da época em que os mesmos foram atendidos. Alguns dispositivos, depois, asseveram que nulas são as aposentadorias concedidas por RPPS com contagem recíproca do RGPS, exigindo-se a respectiva contribuição ou indenização (BRASIL, 2019). Assim, ofendendo os direitos já adquiridos pelos servidores que dessa forma procederam, agindo em dissonância completa com Carta Maior e deixando à mingua aqueles que necessitam dos proventos. Destarte, garante a CF, em seu artigo 60, IV, §4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Ainda, alguns suscitam a constitucionalidade da emenda atacada, sob a alegação que a mesma não inova no sistema jurídico, estando em conformidade com a jurisprudência do TCU e do STF a respeito do tempo de atividade rural, que necessitaria do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Importante destacar que o mesmo Tribunal de Contas estabeleceu, em julgado recente, que magistrados possam contar o tempo de exercício como advogados, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Isso, levando em consideração que ingressem na carreira antes da EC 20/1998. Segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal:

APOSENTADORIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO AVERBADO E INGRESSO NA MAGISTRATURA ANTERIORES À EC 20/1998. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INDENIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO. É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB e apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998. Processo: TC 012.621/2016-1. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 19/06/2019 (BRASIL, 2019).

Dessa forma, pode-se vislumbrar que há entendimentos que não se coadunam com a necessidade de recolhimento atual ou indenizatório de contribuições. No que se refere a contagem do tempo, exercido sob o regime geral, fazendo com que muitos segurados possam ter suas aposentadorias anuladas com base em norma posterior que desconsidera os critérios cumpridos à época da concessão, o que mais uma vez se comprova desrespeito a princípios do ordenamento jurídico.

Esta contrarreforma altera o direito previdenciário brasileiro, acarretando em dificuldades para a classe trabalhadora, no sentido de conseguir acessar os benefícios previdenciários, sendo o principal deles a aposentadoria. Elucidamos que a maior parte das aposentadorias, hoje, pagas pelo RGPS não ultrapassa dois salários mínimos para os trabalhadores urbanos, e um salário mínimo para o trabalhador rural (MUSTAFA; BUENO, 2020, p. 274).

A partir de tais reflexões, não se está somente a discutir se tal norma é contrária ou não entendimento jurisprudencial em algum momento firmado, ou apenas se inova na ordem vigente. A principal preocupação é suscitar a inconstitucionalidade expressa do dispositivo, ao contrariar diretrizes basilares, retroagindo a direitos já concedidos.

De tal forma, como já dito, há discordâncias quanto a necessidade de recolhimento de contribuição indenizatória para que o cômputo de tempo de contribuição no RGPS seja validado, como no supracitado caso dos magistrados aposentados com tempo de contribuição considerado no exercício anterior da advocacia.

Assim, é evidente que a maioria dos segurados deste regime é constituída de trabalhadores empobrecidos pelo processo de trabalho e pela falta de direitos inerentes ao mesmo. Com a EC 103/2019 este acesso será dificultado, pois os trabalhadores terão um aumento no tempo mínimo de contribuição e aumento da idade mínima para requererem este benefício, para além do valor auferido que diminuirá significativamente como ilustramos aqui neste ensaio. Ademais, podem ser exigidas contribuições extras, conforme mostramos, e há a possibilidade de que os benefícios não programados, há depender de lei complementar, sejam destinados ao setor privado (MUSTAFA; BUENO, 2020, p. 274).

Nesta feita, a partir do que se foi percebido durante a construção do presente trabalho científico, não pode pretensão regramento, destinada a emendar a principal norma vigente no país, ignorar por completo direitos fundamentais, servindo na prática de instrumento de destruição de cláusulas imutáveis, como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, ainda terminando por trazer verdadeira debacle à segurança jurídica dos segurados aposentados.

5 MÉTODO DA PESQUISA

O método científico é uma ferramenta crucial para consolidar uma pesquisa, através de tal pode-se estabelecer um parâmetro e desenvolver técnicas eficientes para alcançar o objetivo da pesquisa. Ainda assim, o pesquisador depende do método para delimitar seu tema e desenvolver sua pesquisa.

Com isto, o presente trabalho será desenvolvido na seara do campo de investigação teórica. Para compor a presente investigação foi necessário um estudo bibliográfico, através

da leitura de artigos científicos e doutrinas. Para Gil (2008, p.45), “[...] a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Segundo (GIL, 2008) a pesquisa será feita por base dos objetos tomados por material já elaborado, constitutivos de artigos científicos e livros, sendo acrescida de análises pontuais de fontes bibliográficas, de modo descritivo, em parte construídas, examinadas e catalogadas por fato.

Nesta feita, com o intuito de possibilitar o surgimento do estudo, escolheu-se o método dedutivo. Este, no que lhe concerne, parte de uma abordagem mais generalista até chegar a particularidades e especificidades da matéria. Foi utilizado para essa finalidade o estudo de conceitos doutrinários, além da legislação pátria, decisões de tribunais, dentre outras fontes que serviram de subsídio à matéria tocada.

Assim, para compreender a aplicabilidade dos métodos e razões de escolha dos mesmos, temos que, a presente pesquisa parte de uma proposta que se apresenta através do método de pesquisa dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 86), haja vista que o ponto de partida da pesquisa é a construção de uma análise teórico-dedutiva sobre a (in)constitucionalidade na aplicação do dispositivo previsto no artigo 25, §3º da Emenda Constitucional 103 de 2019, de tal modo que é imprescindível a coleta e o levantamento de Literatura para a construção da pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 1).

Para Marconi e Lakatos (2010, p. 1) “a leitura constitui-se em fator decisivo de estudo, pois propicia a ampliação de conhecimentos, a obtenção de informações básicas ou específicas, a abertura de novos horizontes para a mente [...]”. Severino (2007, p. 122), portanto, classifica a pesquisa Bibliográfica como “[...] aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigo, teses etc.”

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, já que se baseia majoritariamente em conceitos e percepções acerca do tema, através de uma base eminentemente linguística. No que tange aos objetivos, se enquadra como uma pesquisa explicativa, pois tem por objetivo o enfoque dos pontos centrais do tema ora abordado. Em relação a maneira como ocorreu a coleta de informações, pode-se classificá-la como bibliográfica e documental, lançando mão de uma vertente científica e acadêmica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou esclarecer um aspecto incontroverso e de importância master ao Direito Previdenciário atual. Nomeado como da inconstitucionalidade §3º do artigo 25 da Emenda Constitucional 103 de 2019, a saber, a anulação de aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas por Regime Próprio de Previdência Social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social, mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou indenização posterior.

Para chegar a conclusão acima apontada, foi realizado inicialmente um panorama geral da Previdência Social no Brasil, principalmente no que tange os princípios mais importantes a tocar o tema, como a universalidade de cobertura e atendimento, por exemplo. Ainda abordando conceitos relevantes sob um olhar doutrinário e legal, levando-se em conta de forma prioritária os preceitos e regras constantes na própria Constituição Federal de 1988.

Em seguida, foi feita uma análise das principais distinções entre os Regimes de Previdência, alvo do estudo atual, para logo em seguida ser traçado o histórico das emendas constitucionais a respeito do tema, com suas principais alterações. Estas, são a conversão da contagem de tempo de serviço em tempo de contribuição e a observância do princípio do *tempus regit actum* em cada uma dessas Leis modificadoras. Ou seja, os proventos serão calculados e concedidos de acordo com a legislação em vigor à época.

Pôde-se a partir desse ponto, chegar à conclusão de que a anulação de aposentadorias obtidas dessa forma, geradas por óbvios efeitos *ex tunc*, provocaria não só uma série de problemas quanto a diretriz da segurança jurídica. Por outro lado, também atingiria direitos adquiridos, entrando em desconformidade com outros preceitos trazidos pela própria Emenda 103 de 2019, gerando confusão e quebra na estrutura de confiança entre segurado e Regime Previdenciário.

Com isto, percebe-se que a alteração no ordenamento jurídico advinda da EC 103 de 2019, provoca mudanças que distoam dos princípios constitucionais, inclusive, coloca-se enquanto afronta ao princípio da igualdade, tendo em vista que está sendo imposto um tratamento diferenciado pelas aposentadorias concedidas pelos regimes próprios em relação as aposentadorias concedidas pelo regime geral com base no mesmo fato.

Assim, confirma-se a hipótese inicial do trabalho, na medida em que tais medidas que retroagem em direitos adquiridos e afetam garantias fundamentais, bem como o bem estar social dos indivíduos que deveriam ser abraçados pelo texto constitucional, passa a violar as

cláusulas constitucionais do ordenamento jurídico, de maneira que, a EC 103 de 2019, em seu artigo 25, §3, pode ser percebida enquanto inconstitucional em sua aplicação.

Através do aprofundamento dos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais, se conclui que não persiste a narrativa de que o aludido parágrafo não inova no ordenamento jurídico, pois, como ocorre com os magistrados que contabilizaram tempo de atividade como advogados para suas respectivas aposentadorias. Isso, sem a necessidade de recolhimento de contribuição, nem sempre o entendimento do legislador vai ao encontro das percepções legais e jurisprudenciais de tempos passados. Isso, faz com que seja necessário respeitar os direitos adquiridos à época, sob pena de arriscar o primado maior da Seguridade Social: o de proteger o segurado, elo mais fraco da relação, trazendo credibilidade ao Sistema como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVES, H. G. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense 2020

AMADO, F. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de mar. de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 21 de mar. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 26 de mar. de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm. Acesso em 23 de mar. de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema da previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 23 de mar. de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da

Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em 24 de mar. de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 25 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em 20 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicoscivis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em 22 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em 18 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 18 de mar. de 2020.

BRASIL. **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**. Visão geral da distribuição por subárea (subfunção). Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2019>. Acesso em 25 de mar. de 2020.

BRASIL. **STF**. Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1580>. Acesso em 28 de mar. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC 012.621/2016-1**. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 19/06/2019. Disponível em: http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24922400 . Acesso em 28 de mar. de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUSTAFA, Patrícia Soraya; BUENO, Bruna. A atual (2019) contrarreforma da previdência social sob a égide do capital financeiro: análises críticas. **Serviço Social em Revista**, v. 23, n. 1, p. 256-278, 2020.

MUSTAFA, Patrícia Soraya; BUENO, Bruna. Expansão do capital financeiro X retração da previdência social pública. In: **III Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos**. Disponível em: <<https://www.congressoservicosocialuel.com.br/trabalhos2019/assets/4604-231474-35820-2019-04-04.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. de 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, M. F. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011